



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3142

Presidente da Mesa Diretora: Carlos Welth Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 20/04/1989

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 04/89. Autoriza o Poder Executivo a promover a adesão a grupos de consórcio, com o fim de adquirir equipamentos rodoviários e ou veículos. (Referente à Lei nº 1.776, de 03/05/1989).

Controle Interno – Caixa: 09 **Posição:** 31 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: Diversos
Nº: 09
Ordem: 31
Nº fls: 03

(86)

Câmara Municipal de Montes Claros

P ROJETO DE LEI Nº

11188

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:

Autoriza o Executivo a promover a adesão a grupos de consórcio, com o fim de adquirir equipamentos rodoviários e/ou veículos.

Caixa

M O V I M E N T O

1 Recebido em 20.04.89

2 A Com. de Leg. e Justiça em 20.04.89

3 Aprovado em sessão plenária - 27.04.89

4 Sancionado - 27.04.89

5 Registar -

6

7

8

9

10

27.04.89



Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG

Em, 20 de Abril

de 1989

Of. Nº 2004/89

Assunto :Encaminha Projeto de Lei

Serviço :Gabinete do Prefeito.



Senhor Presidente,

Temos a subida honra de passar às mãos de V. Exa. para conhecimento dessa Edilidade, o incluso Projeto de Lei que visa a autorização para o Poder Executivo adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, através de adesão e consequente subscrição de grupos de consórcios.

É intenção desta Prefeitura adquirir 05 carrocerias coletoras/compactadoras de lixo descritas no projeto em anexo.

Conhecedores do crucial problema na coleta de lixo em nossa cidade, por parte de V. Exa., dos demais representantes dessa Casa e da própria comunidade Montesclarensse é que vimos à presença do nobre Presidente e de seus dignos pares apresentar esta proposição, certos de que a mesma merecerá atenção especial dos nobres Vereadores, tão bem capitaneados por V. Exa, dando o imprescindível apoio e aprovação à matéria em questão.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. e seus dignos pares, protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL.

Ilmo. Sr.

Dr. Carlos Welth Pimenta de Figueiredo

MD. Presidente da Câmara Municipal

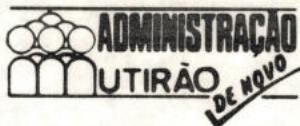
Nesta

HF.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº _____

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover a adesão a grupos de consórcio, com o fim de adquirir equipamentos rodoviários e/ou veículos e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG., aprova e eu , Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, através de adesão e consequente subscrição de grupos de consórcio, conforme discriminação a seguir:

- 5 (cinco) carrocerias coletooras compactadoras de lixo, com sistema de carregamento traseiro, através de cilindro triturador e compactador transversal, compactação contínua, placa de compactação complementar na parte traseira do viatura, sistema de descarga basculante com capacidade de 6 (seis) metros cúbicos, montado em chassi de fabricação nacional de até 140 cv. -

Art. 2º - A adesão aos grupos de consórcios se fará necessariamente mediante a formalização de Tomada de Preços, de acordo com as disposições do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1.986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.348/87 e pelo Decreto-Lei nº 2.360/87 e de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Art. 3º - As adesões a grupos de consórcios, que ficarão adstritas as vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por lei.(Art 47, I, D.L. nº 2.300/86).

Art. 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, deverão ser incluídos no Orçamento ou Plano Pluri-anual, ou, nos Orçamentos anuais do Município, mediante o cumprimento do que dispõe o inciso Iº do Artigo 167 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 A COMISSÃO DE legislação
22 DE abril DE 1989
 PRESIDENTE

A apresentar e constitucional
legal e lícito
projeto de lei
de esta sessão

Opiniarmos pela aprovação
 do presente projeto de lei quanto
 a sua legalidade e constitucionali-
 dade.

E legal e constitucional
 Brune cedam

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 16 DISCUSSÃO POR
21 DE abril DE 1989
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 À SÂNCIO
 EM 27 DE abril DE 1989
 PRESIDENTE



DR. MÁRCIO RIBEIRO DA SILVEIRA
 Prefeito Municipal

.282.1



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. 2

Art. 5º - São autorizados as antecipações de prestações vincendas, a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no Consórcio, tudo condicionado a existência de recursos financeiros disponíveis.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a visão orçamentária e financeira antes da elaboração do edital de licitação.

Art. 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar, se necessário, operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações vincendas), observando-se o limite estabelecido pelo artigo 167, III, da Constituição Federal, junto a entidade financeira, a própria administradora do consórcio, ou junto a empresa ou empresas revendedoras dos equipamentos ou veículos.

Art. 8º - Face ao princípio de continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbe ao Prefeito sucessor dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato e da participação da Prefeitura nos grupos de consórcio.

Art. 9º - Para o cumprimento satisfatório do pagamento das prestações da cota de adesão, serão oferecidas parte dos percentuais da participação dos recursos financeiros destinados à Prefeitura Municipal do F.P.M. - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, junto a entidade bancária repassadora.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG., 20 de abril de 1.989.

DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal